



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13880/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEMAD (interveniente)

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Domingos Sávio Maximiniano Roberto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Convênio.** Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Comunicação.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00427/12**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

*1.1. Convênio 092/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Princesa Isabel.*

*1.2. Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de um aparelho de tomografia para o Centro de Imagens Dr. Felipe Kumamoto, pertencente ao Município de Princesa Isabel, conforme descrito no Plano de Trabalho.*

*1.1. Valor: R\$ 500.000,00.*

*1.2. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/11/2012.*

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou inspeção “in loco” no dia 14/09/2012 na SES e nos dias 25 e 28/09/2012 na Prefeitura de Princesa Isabel. Foram identificadas falhas na execução do ajuste, havendo citação dos responsáveis, apresentação de defesa e sua análise em que a d. Auditoria consignou a necessidade de apresentação de documentos e adoção de medidas, basicamente pelo segundo convenente, segundo o detalhamento a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13880/12*

1. Não há comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo;
2. Não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária;
3. Não aquisição dos aparelhos/equipamentos adquiridos para o centro de imagens a ser implantado na Policlínica Municipal, à data das inspeções empreendidas;
4. Não discriminação dos valores destinados pelo Convênio para a aquisição do tomógrafo e para as obras e serviços de ampliação e reforma do centro de imagens, respectivamente;
5. Não apresentação de documentos essenciais, nos termos da Resolução RN - TC 07/2001, que estabelece normas gerais para formalização de processo de convênios;
6. Não aplicação no mercado financeiro dos recursos disponíveis na conta corrente específica do Convênio (R\$ 250.000,00), gerando um prejuízo de R\$ 1.075,00.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, dispensando-se as notificações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Sr. DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO – Prefeito de **Princesa Isabel**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, e **COMUNIQUE** aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal a presente decisão, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 092/11, de tudo fazendo prova a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13880/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13880/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Princesa Isabel**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: **1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade responsável, Sr. DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO – Prefeito de **Princesa Isabel**, encaminhe os documentos e adote as providências nos moldes indicados pela d. Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **2) COMUNICAR** a presente decisão aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, **DETERMINANDO-LHES** aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 092/11.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 11 de Dezembro de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO